

**ACÓRDÃO Nº. 44.903
PROCESSO Nº. 2007/52055-9**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 209/2006 firmado entre a ESCOLA COMUNITÁRIA "Prof. ZENALDO COUTINHO" e a ASIPAG

Responsável: Sra. CARMELITA CARDOSO DE SOUZA, Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. CARMELITA CARDOSO DE SOUZA, Presidente, C.P.F. nº. 180.546.742-34, ao pagamento da importância de R\$-1.759,62 (Um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizada a partir de 26.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-200,00 (Duzentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-200,00 (Duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.904
PROCESSO Nº. 2004/52132-9**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 498/2002 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBOTEUA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA - Prefeito à época, C.P.F. nº. 088.006.772-15, ao pagamento da importância de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), atualizada a partir 07/07/2003 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.905
PROCESSO Nº. 2005/51509-2**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 080/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SESPA.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA - Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sr^a. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 166.095.142-91), multa na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual

e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.906
PROCESSO Nº. 2005/53388-8**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 213/2004 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MOTE KAIAPÓ e a SAGRI.

Responsável: Sr. KRÔTI KAYAPÓ - Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares e condenar o Sr. KRÔTI KAYAPÓ - Presidente CPF nº. 642.258.282-04 ao pagamento da importância de R\$11.000,00 (onze mil reais), atualizada a partir de 24.11.2004 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.907
PROCESSO Nº. 2006/50110-7**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 435/2002 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ FURTADO REBELO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época, (C.P.F. nº.103.568.192-72), multa na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.908
PROCESSO Nº 2006/50700-1**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 078/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE e a FCPTN.

Responsável: Sr^a. TELMA MARIA MORAES DE SENA - Prefeita à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar a Sr^a.TELMA MARIA MORAES DE SENA, Prefeita à época, CPF: 158.870.812-87, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.909
PROCESSO Nº. 2006/50947-0**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 060/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SAGRI

Responsável: Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-14.000,00 (Quatorze mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 103.568.192-72, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 44.910
PROCESSO Nº. 2006/50952-8**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 077/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI e a SAGRI.

Responsável: Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA - Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e aplicar ao Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito, CPF: 055.766.872-72, a multa de R\$ 100,00 (cem reais),), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

SESSÃO DE 19.03.2009

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de março seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 44.884
PROCESSO: 2007/53347-0**

Assunto: Admissão de pessoal

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar as nomeações de JONES VIANA MOIA, ADENILSON ROSA DE ARAÚJO, ALBERTO PLÁCIDO PASSOS DA SILVA JUNIOR, ALESSANDRA DO SOCORRO ROMA CARDOSO, ALESSANDRA DO SOCORRO TRINDADE BORGES, ALEXANDRE VIEIRA, ANA CLAUDIA CORREA DE OLIVEIRA, ANA MARIA DA SILVA GOMES, ANA SOCORRO MESQUITA LIMA, ANDRÉA DO SOCORRO DA SILVA BARBOSA, ANTONIO CLÁUDIO RODRIGUES ALVES, LUIZ PAULO MIRANDA ASSIS, FILOMENA ESTUMANO DA SILVA, EDNILDE CARDOSO DA SILVA, BRUNO ROBERTO DOS SANTOS JACOB, ELANE CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, GRAZIELE PATRICIA DE LIMA FIGUEIRA, JEFERSON ALMEIDA PIRES, CLEBERSON WAGNER JARDIM PINTO, KÁTIA MILENE BARBOSA DA SILVA, DANIELLE CALAZANS VALENTE, JOSIANNE FERREIRA SANTA BRIGIDA, EVANILDE PINTO TELES, FERNANDA CHRISTINA DA SILVA MONTEIRO, LUCILEIA SALGADO BRITO, DAMIANA DE FREITAS DO ESPÍRITO SANTO, ANTONIO HUGO DA COSTA LIMA, MARIA CRISTINA DA SILVA PONTES, EMILY DE DEUS MURISSET, JUNICE RODRIGUES ARRUDA, EURECLIDES ANTONIA SALES MOREIRA, DAMIANA FREITAS DO ESPIRITO SANTO, ROSALIA NAZARE DA SILVA PORFIRIO, TEMISTOCLES RODRIGUES PEREIRA, PATRICIA PIRES FLORINDO, MARIA GORETE SERRÃO AMORIM, RONALD JOAQUIM MATOS MOURÃO, TATIANE MALCHER FAIAL, ROSSIMAURO VASCONCELOS BATISTA e SILVANA LEITE MORAIS aprovados em concurso público realizado pela FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ.